



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033497-33.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HEILBORN DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1033497-33.2017.8.26.0053
Apelante: **PEDRO HEILBORN DE OLIVEIRA**
Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.544

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO - Pretensão de anular o ato administrativo que reprovou o candidato no exame médico em razão de não possuir o terceiro dedo do pé direito - Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece reforma - Não comprovada a existência de incompatibilidade resultante da condição patológica às funções de policial militar - Eliminação que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Candidato, ademais, que foi aprovado no teste de aptidão física – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada c/c obrigação de fazer, ajuizada por PEDRO HEILBORN DE OLIVEIRA, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de reprovação no concurso para o ingresso na graduação inicial de soldado PM 2ª Classe, garantido o seu prosseguimento nas demais fases do certame.

A r. sentença de fls. 169/170, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Irresignado, apela o autor (fls. 175/182), narrando, em síntese, que se inscreveu regularmente no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/16), tendo sido aprovado nas fases iniciais do certame, todavia foi reprovado após a avaliação médica, por não possuir um dos dedos do pé direito. Aduz que perdeu o referido dedo aos 2 anos de idade, por má-formação vascular, todavia sem qualquer prejuízo funcional, de força, mobilidade ou equilíbrio, tanto que a condição em nada atrapalhou as atividades do candidato no momento que realizou seu teste de aptidão física - TAF, realizado pela própria Polícia Militar. Assevera que não se trata de insurgência ao edital ou à legalidade da decisão, mas sim de questionamento quanto à desclassificação imotivada do apelante do

certame. Aduz que a reprovação pelo único motivo de não possuir um dos dedos do pé foge à razoabilidade e proporcionalidade. Cita precedentes em abono à sua tese. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado e respondido às fls. 186/195.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelante à fl. 209..

É, em síntese, o relatório.

Bem analisada a questão posta em juízo, tem-se que a r. sentença merece reforma.

Não se olvida que a Administração tem o poder de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso I, da Magna Carta, sendo certo que a não aceitação de qualquer candidato decorre de seu poder discricionário de recusar aqueles que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo.

E como elucida o ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo

tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiro Editores, 26ª ed., págs. 403/404).

Não menos certo, porém, que é factível ao Judiciário o exame da legalidade do ato, porquanto não se há que falar em discricionariedade administrativa quando houver ofensa à lei ou à Constituição Federal.

De acordo com o referido edital, o certame em questão seria constituído de seis etapas, quais sejam, prova escrita, prova de condicionamento físico, exames de saúde, exames psicológicos, investigação social e análise de documentos e títulos, sendo certo que o candidato considerado inapto em qualquer uma das etapas ou exames estaria definitivamente excluído do concurso.

Extraí-se do edital convocatório, no Capítulo X, dos Exames de Saúde, e do Anexo E (fl. 70), que, dentre as patologias incapacitantes que indicam inaptidão do candidato, está a *"Ausência (congénita ou adquirida, total ou parcial) de qualquer parte do corpo humano que impeça ou dificulte o exercício da função Policial Militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico"* (grifei).

Nesse contexto, a parte autora acabou considerada inapta no exame médico *"devido ao diagnóstico: Ausência de dedo pé direito (malformação)"* (fl. 101).

Não obstante, não há como convalidar a legalidade e razoabilidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público,

considerando-se que a motivação da Administração para a reprovação não se caracteriza como efetiva ausência de condições aptidão física para o exercício da função e não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se desarrazoada e não convincente.

Isso porque, a parte apelada não logrou êxito em demonstrar cabalmente a incapacidade da parte autora para o exercício da função de policial militar, nem os prejuízos específicos que a aludida circunstância causaria ao serviço público, de maneira que incabível sua exclusão deste.

Com efeito, muito embora o laudo médico elaborado pelo IMESC (fls.152/155) tenha concluído que "*O autor apresenta patologia descrita no edital do concurso que indica inaptidão*" é certo que nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo foi expresso ao apontar que a condição do candidato não implica em prejuízo às funções policiais no curto prazo, podendo haver, eventualmente, consequências de longo prazo.

É dizer: a patologia apresentada pelo autor não "*impede ou dificulta o exercício da função de Policial Militar*", nos termos do edital do certame, de modo que indevida sua exclusão.

Deveras, o autor mostrou-se qualificado, sendo aprovado na prova teórica, na avaliação física, realizada em igualdade de condições com os demais candidatos, não apresentando qualquer incapacidade física para o trabalho, nos termos do laudo pericial realizado sob contraditório.

Assim, conquanto a causa de exclusão do impetrante conste do edital, forçoso reconhecer que há excesso injustificado de exigências, ao menos no que diz respeito ao motivo de objeção ao ingresso do candidato.

Em caso assemelhado, assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público, veja-se:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Concurso público – Policial Militar – Candidato reprovado após realização de exame médico, por possuir deformidade no 5º dedo da mão esquerda – Exame oficial do Departamento de Perícias Médicas da PM, que aponta para inaptidão funcional ao cargo em certame, ante o possível agravamento da condição do candidato "pela prática de exercícios e treinamentos realizados na Instituição" – Patologia que não é causa de impedimento físico para o exercício da função pública almejada - Violação do princípio da razoabilidade e dos pressupostos lógicos intrínsecos ao acesso ao cargo público mediante concurso público – Valoração de atributos físicos que não pode ceder passo ao critério da meritocracia geral a que foi submetido, quando a patologia verificada não impede o pleno exercício da função pública – Precedentes – Sentença de parcial procedência da demanda confirmada – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058712-74.2018.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Nesse sentido também é o entendimento das demais Câmaras deste E. Tribunal Bandeirante: Apelação Cível 1072962-10.2021.8.26.0053, Relator Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/10/2024; Apelação Cível 1038272-18.2022.8.26.0053, Relator Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024; Apelação Cível 1010798-43.2020.8.26.0053, Relator Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 04/08/2022.

Logo, por qualquer ângulo que se observe, percebe-se ser de rigor a anulação do ato administrativo *sub judice* que concluiu pela eliminação do candidato do concurso.

Por todo exposto, respeitado o entendimento diverso, é caso de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Em razão do provimento do recurso, inverte os ônus de sucumbência e condeno a parte apelada em honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator